000626 '18 01-22 14:22

OFÍCIO-CIRCULAR

Exmo. Senhor
Diretor Executivo do ACES

Sua referência	Data	Nossa referência	Data
		GJC	

ASSUNTO: Cuidados domiciliários em lares e IPSS e outros locais semelhantes

Na sequência das conclusões do Relatório emitido pela IGAS no Proc. UAP-INS-2016-63, o Conselho Diretivo da ARS Centro IP, em 8 de junho de 2017, deliberou concordar com as conclusões/recomendações no que respeita à realização de cuidados domiciliários por USF em lares casas de repouso, IPSS e outros locais semelhantes.

O presente ofício circular, pretende a uniformização de procedimentos em toda a região centro, acerca desta temática.

Assim, divulga-se as seguintes orientações:

1. No que respeita à colaboração da USF (modelo A e B) na **realização de domicílios aos utentes dos Lares, casas de repouso, IPSS e outros locais semelhantes** cumpre informar:

Nos termos da Portaria n.º 1368/2007, de 18 de Outubro, que aprova a carteira básica de serviços e os princípios da carteira adicional de serviços das USF, que constam dos seus anexos I e II, encontra-se definido de forma expressa **o conceito de domicílio.**
Entende-se por domicílio a habitação permanente do doente, excluindo-se lares, casas de repouso, IPSS, e outros locais semelhantes. Mais refere que o domicílio deverá estar na respetiva área geográfica de influência da USF. (sublinhado nosso)

Na resposta indicar a "nossa referência". Em cada ofício tratar só de um assunto.

Alameda Júlio Henriques
Apartado 1087 | 3001-553 Coimbra
Telefone: 239 796 800
Fax: 239 796 861
secretariado.ca@arscentro.min-saude.pt
www.arscentro.min-saude.pt

Assim sendo, os profissionais da USF modelo B não podem auferir o suplemento atribuído para os cuidados domiciliários efetuados a "**lares, casas de repouso, IPSS, e outros locais semelhantes**" (estando aqui incluído centros de dia).

Contudo, considerando que a Portaria n.º 67/2012, de 21 de março apenas prevê que estas estruturas tenham um enfermeiro por cada 40 residentes, ou 20 em casos de idosos com grande dependência (art.º 12.º), não sendo exigido ter um médico nos seus quadros, ou seja, não existe essa obrigatoriedade legal, poderá o médico de família avaliar da necessidade de consultar estes doentes naqueles locais, pois para todos os efeitos o utente não pode ficar sem cuidados médicos.
E não pode ser também prejudicado nos seus direitos, pois não deixa de estar inscrito no ficheiro da USF.

Pela mesma deliberação o Conselho Diretivo desta ARS Centro IP, reforçou as orientações já emitidas anteriormente. Assim:

No caso das restantes unidades - UCSP- e considerando que o lar ou outros locais semelhantes são a residência[1] do utente deverá o mesmo, beneficiar de cuidados de saúde ao domicílio por parte do seu médico de família sempre que se justifique.

No que respeita aos cuidados de enfermagem aplica-se a Portaria n.º 67/2012 de 21 de março.
Reforça-se que o utente está inscrito no seu médico de família, pelo que mantém os direitos que lhe estão associados.

A Presidente do Conselho Diretivo

Dr.ª Rosa Reis Marques

[1] Considera-se estrutura residencial para pessoas idosas, o estabelecimento para alojamento coletivo, de utilização temporária ou permanente, em que sejam desenvolvidas atividades de apoio social e prestados cuidados de enfermagem. A estrutura residencial pode assumir um das seguintes modalidades de alojamento: a) Tipologias habitacionais, designadamente apartamentos e ou moradias; b) Quartos e c) Tipologias habitacionais em conjunto com o alojamento em quartos. Fonte "Carta Social do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho e Segurança Social"